



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 118, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.275, de 2021, do Senador Rogério Carvalho.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 4.275, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *altera Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer limites à retenção de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em razão da existência de dívidas previdenciárias dos entes recebedores*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2 – CDR.

Senado Federal, em 14 de julho de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9938094277>

ANEXO DO PARECER N° 118, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.275, de 2021, do Senador Rogério Carvalho.

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), para estabelecer limites à retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) em razão da existência de dívidas previdenciárias dos entes recebedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A retenção, pela União, de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) em razão da existência de débitos previdenciários dos entes recebedores limitar-se-á ao valor máximo de 5% (cinco por cento) de cada parcela a ser depositada.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF260398961890, em ordem cronológica:

1. Sen. Chico Rodrigues
2. Sen. Roberta Acioly
3. Sen. Humberto Costa
4. Sen. Daniella Ribeiro